



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5362 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a área proposta para criação da Floresta Estadual de Rendimento Extrativista do Rio São Pedro, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFLORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interdita, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área proposta para criação da FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO EXTRATIVISTA DO RIO SÃO PEDRO, com aproximadamente 59.792ha, no município de Pimenta Bueno, conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:

Publicado no Diário Oficial nº 2422 em 02/12/1991

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 2352, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

Instituir a área proposta para criação da Floresta Estadual de Rendimento Extrativista do Rio São Pedro, e as outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferiu o Art. 62, inciso V, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO:

A compatibilidade estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Art. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades produtivas sobre as áreas com potencial para manejo sustentável dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades produtivas sobre áreas ocupadas por extrativistas e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações de recuperação estão sendo tomadas irreversíveis dos recursos florestais e sanitários, ocasionando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 2.782 de 14.06.88, consigna a base das ações do Plano Apropriatório e Florestal de Rondônia - PLANAFLORESTA;

Que no Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de insegurança insuperável no Estado de Rondônia e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 2º e seu parágrafo 2º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 19587 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais áreas estão sendo praticadas sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área proposta para criação da Floresta Estadual de Rendimento Extrativista do Rio São Pedro, com aproximadamente 29.731ha, no município de Pimenta Bueno, conforme linhas geográficas e cartográficas constantes nos anexos I e II deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;

II - Licença ou autorização de desmatamento;

III - Atividades de pesca profissional;

IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;

V - Construção de estradas;

VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não inclusas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - Descrição do Perímetro:

NORTE: partindo do marco "M-108" de Coordenadas Geográficas UTM 658.738,04-E e 8.648.116,59-N, cravado na interseção da Linha K-0 com a Linha L-80, deste, com azimute verdadeiro de $90^{\circ}07'52''$ (noventa graus, sete minutos e cinquenta segundos), limitando com os Lotes nºs 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do Setor 05 TP 25/77 da Gleba Corumbiara, ao Longo da Linha L-80 numa distância de 24.080,48 m (vinte e quatro mil e oitenta metros e quarenta e oito centímetros), até o marco "M-102", situado na interseção da Linha L-80 com a Linha K-24;

LESTE: Prosseguindo do marco "M-102", pela Linha K-24 com azimute verdadeiro de $180^{\circ}45'21''$ (cento e oitenta graus, quarenta e cinco minutos e vinte e um segundos), limitando com os Lotes 57, 67, 77, 87 e 97 pertencentes ao citado setor, numa distância de 25.002,84 m (vinte e cinco mil e dois metros e oitenta e quatro centímetros), até o marco "M-352"; situado na interseção da Linha K-24 com a Linha L-105;

SUL: Prosseguindo do marco "M-352", pela Linha L-105 com azimute verdadeiro de $269^{\circ}58'50''$ (duzentos e sessenta e nove graus, cinquenta e oito minutos e cinquenta segundos), limitando com os Lotes nºs 06, 05, 04, 03, 02 e 01 do Setor 09, TP 25/77 da Gleba Corumbiara, numa distância de 23.692,10 m (vinte e três mil, seiscentos e noventa e dois metros e dez centímetros), até o marco "JIP-358A", situado na interseção da Linha L-105 com a Linha K-0;

OESTE: Prosseguindo do marco "JIP-358A", pela Linha K-0, com azimute verdadeiro de $359^{\circ}51'59''$ (trezentos e cinquenta e nove graus, cinquenta e um minutos e cinquenta e nove segundos), limitando com o Setor Arara II, TP 13/84 e Setor Parecis TP 39/80, numa distância de 25.063,85 m (vinte e cinco mil e sessenta e três metros e oitenta e cinco centímetros), até o M-108, ponto de partida e fechamento deste polígono.

§ 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interdita.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

I - Destinação de uso e forma de ocupação;

II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;

III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;

IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto.

Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto.

Art. 5º - Cumpre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de novembro de 1.991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador